



S. R.  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

ASSUNTO: **Proposta de Lei para alteração da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto**

**Procedimento n.º 2018/GAVPM/2215**

**PARECER**

**1. Objeto**

Pelo Exmo. Senhor Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, a Proposta de Lei que visa alterar o a Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovado pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (doravante LOSJ).

Tal como resulta do artigo 149.º do Estatuto do Magistrados Judiciais, aprovado pelo Lei n.º 21/85, de 30 de julho, bem como do disposto do artigo 155.º, alínea b), da Lei de Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

**2. Apreciação**

Com resulta da exposição de motivos, pretende-se com a proposta de alteração à LOSJ, por um lado, alargar aos processos de natureza cível a solução encontrada para os processos de natureza criminal para reaproximar a justiça do cidadão, mediante a realização de julgamentos em cada Concelho e, por outro, clarificar que a competência para conhecer dos recursos interpostos dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo magistrado do Ministério Público



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

coordenador é conferida, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Procurador-Geral da República, de acordo com a competência estatutariamente conferida a cada uma destas entidades.

A proposta de lei integra três artigos: o artigo 1.º indica o objeto do diploma, os artigos 2.º, altera a LOSJ, o artigo 3.º estabelece o início de vigência.

**Artigos 82.º e 130.º**

O primeiro escopo visado pela proposta em análise impõe a alteração dos artigos 82.º e 130.º da Lei Orgânica do Sistema judiciário.

Relativamente ao artigo 82.º, prevê-se a transposição para o n.º 6 do preceito do atual artigo 5.º, passando este a ter a seguinte redação:

*«5- As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais aplicáveis, ainda que se trate de um juízo de proximidade.»*

À semelhança da alteração levada a cabo no n.º 3 do mesmo artigo pela Lei 40-A/2016 de 22 de dezembro, relativo aos julgamentos criminais, com a alteração do n.º 5 pretende-se prever a obrigatoriedade da realização dos julgamentos cíveis nos juízos de proximidade.

Não se questiona o fim visado com a pretendida alteração, até por se tratar de opção de natureza político-legislativa, a qual cabe, nos termos legais e constitucionais em vigor e no estrito cumprimento do princípio fundamental da separação dos poderes, aos órgãos legislativos.

Contudo, há que salientar que, pretendendo-se que os julgamentos cíveis se realizem nos juízos de proximidade, o segmento da norma que remete para o *«juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais aplicáveis»* não permite alcançar tal desiderato.

Isto porque a competência territorial já se mostra fixada com referência ao juízo local cível ou de competência genérica onde se intentou a ação e, conseqüentemente, o julgamento realizar-se-á no juízo territorialmente competente, ou seja, na sede onde o mesmo se mostre instalado.

Logo, se se pretende a alteração desta regra, a respetiva norma tem que fazer menção ao local que determinou a competência territorial e não ao juízo, pelo que se propõe a seguinte redação:





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no município determinado de acordo com as regras processuais aplicáveis, ainda que se trate de um juízo de proximidade.

Não se olvida que o já mencionado n.º 3 tem uma redação idêntica à agora apresentada pela proposta para o n.º 5, mas tal facto não justifica venha a ser aditada nova norma em que se confundem conceitos, antes legítima que o conteúdo de ambas seja construído sob o prisma do local do julgamento, mediante a alteração n.º 3.

Relativamente ao artigo 130.º, a alteração proposta limita-se a incluir no n.º 5, relativo às competências dos juízos de proximidade, a remissão para o n.º 5 do artigo 82.º, consagrando, assim, a competência daqueles juízos para assegurar a realização de audiências de julgamento, pelo quanto a esta norma nada há a referir.

Ainda com referência ao articulado, tendo presente que a Lei 40-A/2016 de 22 de dezembro salvaguardou, no artigo 82.º-A, a), a possibilidade de realização de julgamentos criminais em municípios onde não esteja sediado tribunal ou juízo, alerta-se para o facto de que, caso a opção legislativa seja no sentido de fixar regras semelhantes para os julgamentos cíveis e criminais, importará alterar a redação da mencionada alínea do artigo 82.º-A aí mencionando, também, os julgamentos cíveis.

Finalmente importa salientar que, tal como já se verifica nos juízos locais criminais e nos juízos de competência genéricas, a obrigatoriedade da realização nos julgamentos nos juízos de proximidade e as inerentes deslocações do magistrado para o efeito, se reflete necessariamente na sua produtividade.

Para além das consequências a este nível, que serão, por certo, mais gravosas nos juízos de competência genérica que já acusavam o efeito da realização dos julgamentos criminais, não é também de descurar o aumento das correspondentes despesas de deslocações.

Importa ainda prever as condições materiais adequadas às deslocações, nomeadamente eventual disponibilidade de veículos.

**Artigo 103.º**

Não merece comentário a alteração ao artigo 103.º, relativo aos recursos dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo magistrado do Ministério Público coordenador, na medida em que





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

se visa clarificar a competência do Conselho Superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral da República, para dos mesmos conhecer consoante o definido estatutariamente.

**3. Conclusões:**

A Proposta de Lei em apreço suscita as seguintes observações:

i-Sendo o fim visado pela proposta de alteração à LOSJ, a obrigatoriedade de realização de audiência de julgamento nos juízos de proximidade, a redação do n.º 5 do artigo 82.º deverá ser a seguinte:

*«As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no município determinado de acordo com as regras processuais aplicáveis, ainda que se trate de um juízo de proximidade.»*

ii-Aceite a proposta de redação do n.º 5 do artigo 82.º o n.º 3º, deve ser alterado, passando a ter uma redação conforme.

Lisboa, 21 de maio de 2018